



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Recurso nº. : 13.301
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : MARIO CESAR PEREZ LISBOA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.079

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente, a partir de 1989, a variação patrimonial não justificada com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

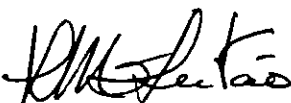
DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL - Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

JUROS DE MORA - TRD - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218/91, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO CESAR PEREZ LISBOA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079
Recurso nº. : 13.301
Recorrente : MARIO CESAR PEREZ LISBOA

RELATÓRIO

O contribuinte MARIO CESAR PEREZ LISBOA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em PORTO ALEGRE (RS), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 110/111.

A exigência fiscal teve origem, com a emissão da Notificação de Lançamento de fls.61, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 13.655,63 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, percebidos por sua esposa, e omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, verificada nos meses de outubro/90 e novembro/91.

Às fls. 65 e 85, insurgiu-se o contribuinte contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões serão, resumidamente, expostas a seguir:

- alega que sua esposa Elisabeth Saraiva de Macedo Lisboa apresentou declaração de rendimentos relativas aos exercícios de 1991 e 1992, anexando cópias às fls.66/70;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079

- quanto a infração relativa a variação patrimonial, justifica afirmando ter alienado uma camionete Chevy/87 em julho de 1990, por Cr\$.450.000,00, para Sra. Maria Cristina de Camargo Braga, conforme comprovante que anexa às fls.71;

- com relação às aplicações financeiras efetuadas no Banco do Brasil, na declaração do exercício de 1991, ano-base de 1990, decorreu da venda de 90 (noventa) novilhas, em 13/11/90, conforme NFP 413278, para o Frigorífico Casarin Ltda., no valor de Cz\$. 3.677.760,00 (xerox anexo);

- em relação às despesas da atividade rural (custeio e investimento) do exercício de 1991, ano-base de 1990, referente ao mês de outubro/90, no valor de Cr\$.5.152.617,00, afirma ter se originado pela importação de 125 bovinos da empresa NIREL S.A - URUGUAY, conforme NFP nº 413277 de 19/10/90, e que até a presente data tal operação não foi paga em razão da referida empresa se encontrar em processo judicial;

- já com relação às despesas da atividade rural do exercício de 1992, ano-base de 1991, mês de novembro/91, no valor de Cr\$. 15.473.203,00, originou-se da aquisição de 120 terneiros, conforme NFP 426867 de 11/11/91, no valor de Cr\$.12.000.000,00, e o restante de despesas de sua atividade rural no valor de Cr\$.3.473.203,00, referem-se a outras despesas da mesma atividade (cf. Diversas NF em seu poder), sendo que o valor de Cr\$. 12.000.000,00 somente foi pago 30 (trinta) dias após a data de aquisição.

No julgamento, a autoridade de 1ª instância mantém parcialmente o lançamento, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079

- em relação a omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, auferido pela sua esposa (fls.52), o contribuinte informa que a mesma apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, conforme cópias de fls.66/70. Assim, improcede a imputação de omissão de rendimentos;

- esclareça-se, por oportuno, que a inclusão dos rendimentos de que trata o item 7 na base de cálculo do IRPF relativo ao ajuste anual, não havia gerado imposto devido, conforme demonstrativos de fls. 56 e 58, visto que o valor do imposto devido a título de Carnê-leão era maior, não gerando diferença a cobrar;

- quanto a variação patrimonial a descoberto apurada no exercício de 1991, ano-base de 1990 (fls.55), verifica-se que houve diferença a tributar no mês de outubro de 1990, no valor de Cr\$.2.620.750,00. O contribuinte alega que não pagou a importação dos 125 bovinos, justificando estar a empresa em processo judicial. Ora, tal situação não está provada nos autos, ao contrário, na guia de importação (cópia às fls.90) consta como forma de pagamento, "cobrança à vista". Não trouxe, portanto, o contribuinte elementos que elidissem a infração verificada no mês de outubro/90, sendo procedente o lançamento correspondente;

- no exercício de 1992 (demonstrativo de fls.57), a variação patrimonial a descoberto ocorreu no mês de novembro de 1991, no valor de Cr\$.5.085.780,00. O contribuinte não comprovou sua alegação de que o valor de Cr\$.12.000.000,00 só teria sido pago 30 dias após a data de aquisição dos 120 terneiros. Assim sendo, procede o lançamento nessa parte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079

- a multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face da edição da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, tendo em vista o disposto na letra "c", inciso II, do art. 106, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Regularmente cientificado da decisão às fls.109, o interessado interpõe, em 28.04.07.97, o recurso voluntário a este Colegiado, objetivando seja julgado insubsistente o crédito tributário apurado, anexando para tanto os documentos de fls. 112/113, e por fim, pede a exclusão da TRD, cobrada a título de juros de mora.

Em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls.30 apresenta suas contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada nos anos-calendário de 1991 e 1992, tendo em vista a omissão de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto, constatada nos meses de outubro/90 e novembro/91, caracterizando, assim, sinais exteriores de riqueza, com evidência de renda mensalmente auferida e não declarada.

A autoridade lançadora, conforme planilhas de cálculos de fls.55/57, apurou variação patrimonial a descoberto nos meses de outubro/90 e novembro/91, nos valores de Cr\$.2.620.750,00 e Cr\$.5.085.780,00, respectivamente, baseando em valores extraídos da declaração de rendimentos do contribuinte, bem como, de outros documentos anexados aos autos.

Com relação a omissão apurado no mês de outubro/90, justifica o recorrente que as despesas da atividade rural (custeio e investimento), referentes ao mês de outubro/90, no valor de Cr\$.5.152.617,00, originou-se pela importação de 125 bovinos da empresa NIREL S.A. - Uruguay, sendo que até a presente data tal operação não foi paga, em razão da referida empresa encontrar-se sob processo judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079

A alegação de que ainda não se efetivou nenhum desembolso pela importação de bovinos, não pode prevalecer, uma vez que nenhuma prova nesse sentido foi oferecida pelo contribuinte, ao contrário, como bem argumentou o julgador singular, "na guia de importação, cópia às fls.90, consta como forma de pagamento: "cobrança à vista".

A declaração firmada pelo Banco Central do Brasil (fls.112), confirmando a inexistência de qualquer registro de contratação de Câmbio vinculada à Guia de Importação nº 10-90/02561-9 e respectiva Declaração de Importação nº 0000785, de 19.10.90, não constitui meio adequado de prova, capaz de comprovar que o pagamento de tal operação ainda não foi efetivada pelo contribuinte.

Quanto ao pleito do sujeito passivo, que pretende seja feito a correção do saldo relativo a variação patrimonial do mês de outubro/90, de "negativo", revelador de omissão de receita no valor de Cr\$.2.620.750,00 como apurado pela fiscalização, para saldo "positivo" no valor Cr\$.2.531.858,00, e o saldo no final do exercício para Cr\$.2.979.362,00, também "positivo", valor este que, segundo o recorrente, se considerado como saldo inicial para ano-base de 1991, alteraria o valor da variação patrimonial a descoberto do mês de novembro/91 para o valor de Cr\$.2.106.418,00, há que ser negado pela seguinte razão: as alterações só fariam sentido diante do oferecimento de uma comprovação efetiva de que o valor relativo a importação de bovinos não tivesse sido pago, o que não o fez.

Quanto a aplicação financeira, no valor de Cr\$.3.250.000,00, que alega existir em 31.12.90, dispensa maiores indagações, uma vez que inexiste nos autos prova da sua existência.

Esclareça-se que a partir de janeiro de 1989, com a vigência da Lei 7.713/88, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079

físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que para os rendimentos omitidos, a autoridade julgadora, adotou corretamente a sistemática de cálculo mensal do acréscimo patrimonial, levantando as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, dentro do mesmo ano-calendário, após compensados os saldos negativos posteriores, verificando-se, em consequência, a ocorrência de acréscimos patrimoniais a descoberto remanescente.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009695/93-78
Acórdão nº. : 104-16.079

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor da TRD, cobrado a título de juros de mora, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO